



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MARÍLIA
FORO DE MARÍLIA
3ª VARA CÍVEL
 RUA LOURIVAL FREIRE, 110, Marília - SP - CEP 17519-902
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Físico nº: **0030968-68.2011.8.26.0344**
 Classe - Assunto: **Ação Civil de Improbidade Administrativa - Improbidade Administrativa**
 Requerente: **Ministério Público do Estado de São Paulo e outro**
 Requerido: **Mário Bulgarelli e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **LUIS CESAR BERTONCINI**

Vistos.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** ajuizou a presente ação de responsabilidade civil por atos de improbidade administrativa contra **MÁRIO BUGARELLI, JOSÉ ABELARDO GUIMARÃES CAMARINHA, CARLOS UMBERTO GARROSSINO, MARILDES LAVIGNE DA SILVA MIOSI, NELSON VIRGÍLIO GRANCIERI, SP ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, ELOIZO GOMES AFONSO DURÃES, ANTONIO SANTOS SARAHAH, OLÉSIO MAGNO DE CARVALHO, SILVIO MARQUES e PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÍLIA.**

Alega que o grupo empresarial da SP Alimentação, através de seus diretores Eloizo, Antonio, Olésio e Silvio pagavam propinas para diversos agentes públicos para que aquela empresa e outras de seu grupo fossem contratadas, ou tivessem os contratos prorrogados, para fornecimento de alimentos ou de merenda escolar para diversos municípios do estado de São Paulo.

No que concerne ao Município de Marília, a SP Alimentação foi inicialmente contratada para fornecimento de merenda escolar em 2003, quando o prefeito municipal era José Abelardo Guimarães Camarinha.

Entre os anos de 2005 a 2008, agora já na gestão do então prefeito Mário



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MARÍLIA
FORO DE MARÍLIA
3ª VARA CÍVEL
RUA LOURIVAL FREIRE, 110, Marília - SP - CEP 17519-902
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Bugarelli, a empresa pagou R\$ 603.460,59 de propina para que fossem sucessivamente prorrogados os contratos de fornecimento de merenda escolar.

Imputa-se aos cinco primeiros réus as seguintes condutas dolosas:

1- José Abelardo Guimarães Camarinha ter recebido para si e para outrem, através de terceira pessoa, R\$ 603.460,59, para intermediar a liberação de verbas decorrentes do contrato de fornecimento de merenda escolar, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Marília e a SP Alimentação.

2- Mário Bugarelli, como prefeito municipal, ter recebido, a título de "comissão" (propina), parte dos R\$ 603.460,59 para intermediar e liberar as verbas decorrentes do contrato de fornecimento de merenda escolar.

3- Nelson Virgílio Grancieri, como chefe de gabinete e secretário municipal da fazenda, ter possibilitado que José Abelardo Guimarães Camarinha e Mário Bugarelli recebessem os R\$ 603.460,59, pois era o responsável pela liberação do pagamento dos contratos.

4- Carlos Umberto Garrossino, como secretário municipal da administração, ter possibilitado que José Abelardo Guimarães Camarinha e Mário Bugarelli recebessem os R\$ 603.460,59, pois era o intermediador das negociações entre os diretores da empresa e estes dois réus.

5- Marildes Lavigne da Silva Miosi, que fora assessora parlamentar e que ocupou cargos na administração pública municipal durante a gestão de José Abelardo Guimarães Camarinha, por ter intermediado parte dos pagamentos de "comissão" ao ex-prefeito.

Por outro lado, a inicial desta ação imputa aos demais réus as seguintes



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MARÍLIA
FORO DE MARÍLIA
3ª VARA CÍVEL
RUA LOURIVAL FREIRE, 110, Marília - SP - CEP 17519-902
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

condutas dolosas:

1- Eloizo Gomes Afonso Durães, sócio majoritário da SP Alimentação, ter pago aos réus José Abelardo Guimarães Camarinha e Mário Bugarelli R\$ 603.460,59 de propina, entre os anos de 2005 a 2008.

2- Antonio Santos Sarahan, também sócio da empresa, ter participado do pagamento de propina a José Abelardo Guimarães Camarinha e Mário Bugarelli.

3- Olésio Magno de Carvalho, diretor da SP Alimentação, ter intermediado o pagamento de propina a José Abelardo Guimarães Camarinha e Mário Bugarelli.

4- Silvio Marques, como controlador da contabilidade ilícita do "caixa dois" da SP Alimentação, ter controlado os pagamentos de propina a José Abelardo Guimarães Camarinha e Mário Bugarelli.

Assim, requer a condenação solidária de todos os réus ao pagamento de R\$ 603.460,59 ao Município de Marília, bem como de todas as importâncias pagas pela Prefeitura Municipal à SP Alimentação a partir de 2005 (em relação a José Abelardo Guimarães Camarinha a partir de 2003), a serem apuradas em liquidação de sentença. Também, requer a perda de função pública que estejam ocupando, a suspensão dos direitos políticos de 8 a 10 anos, o pagamento de multa civil e a proibição de contratar com o poder público pelo prazo de 10 anos, nos termos do artigo 12, inciso I da Lei 8.429/92, por infração ao artigo 9º, incisos I e IX, da mesma lei.

Pela decisão de fls. 2592/2597 (12º v.) foi deferida liminarmente a indisponibilidade de bens de todos os réus e determinada a suspensão dos contratos firmados entre o Município de Marília e a SP Alimentação.

Defesa prévia apresentada pelos requeridos: SP Alimentação (fls. 2786/2829



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MARÍLIA
FORO DE MARÍLIA
3ª VARA CÍVEL
RUA LOURIVAL FREIRE, 110, Marília - SP - CEP 17519-902
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

– 13º v.); Olésio Magno (fls. 2868/2913 13º v.); Carlos Garrossino (fls. 3022/3025 – 13º v.), Abelardo Camarinha (fls. 3026/3042 – 13º v.) Mário Bugarelli (fls. 3090/3128 – 14º v.); Nelson Grancieri (fls. 3129/3135 – 14º v.); Antonio Sarahan (fls. 3293/3316 – 15º v.); Marildes Miozzi (fls. 3483/3485 – 16º v.); Silvio Marques (fls. 3488/3493 – 16º v.).

A decisão de fls. 3539/3547 (16º v.) afastou as alegações de prescrição, de incompetência da Justiça Estadual e do juízo e de inconstitucionalidade da Lei 8429/92, e reconheceu a atribuição do Ministério Público Estadual para o ajuizamento desta ação de responsabilidade por atos de improbidade administrativa.

Tal decisão foi mantida pelo Tribunal de Justiça ao decidir os agravos de instrumento interpostos pelos requeridos.

Os requeridos apresentaram contestação: Antonio Sarahan (fls. 3591/3603 – 16º v.); Nelson Grancieri (fls. 4057/4063 – 18º v.); Silvio Marques (fls. 4172/4181 – 19º v.); Olésio Magno (fls. 4185/4239 – 19º v.), Marildes Miozi (fls. 4418/4424 – 20º v.); Carlos Garrossino (fls. 4425/4432 – 20º v.); Abelardo Camarinha (fls. 4437/4447 – 20º v.); Mário Bugarelli (fls. 4463/4705 – 21º v.).

Foi deferido o pedido de chamamento ao processo de Genivaldo Marques dos Santos (fls. 4537/4538 – 20º v.), o qual apresentou contestação às fls. 5188/5196 (23º v.).

Pela decisão saneadora de fls. 5382/5386 (24º v.) foram afastadas as mesmas preliminares que tinham sido alegadas nas defesas prévias, bem como as de inaplicabilidade da Lei de Improbidade Administrativa aos agentes políticos, de carência do direito de ação, de nulidade das provas produzidas no inquérito civil e de ilegitimidade passiva de Genivaldo. Pela mesma decisão, foi deferida a produção de prova testemunhal, e pela decisão de fls. 5440 (25º v.), restou consignado que a necessidade de prova pericial seria analisada após a audiência de instrução.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MARÍLIA
FORO DE MARÍLIA
3ª VARA CÍVEL
RUA LOURIVAL FREIRE, 110, Marília - SP - CEP 17519-902
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Na audiência de instrução o Ministério Público requereu a remessa dos autos à Justiça Federal, pois seria a competente para julgamento desta ação. Tal requerimento foi indeferido, eis que tal questão já fora objeto de decisão quando do recebimento da petição inicial, a qual foi mantida em sede de agravo de instrumento. Na sequência, foram ouvidas seis testemunhas, todas arroladas pelos requeridos (fls. 5974/ 5984 – 27º v.).

Tanto antes como após a audiência, foram juntados diversos documentos pelas partes e mediante requisição deste juízo.

Também foram ouvidas, por carta precatória, outras quatro testemunhas, da mesma forma arroladas pelos requeridos. (fls. 6665/6667 - 29º v. e 7782/7783 – 35º v).

A decisão de fl. 7789 - 35º v. determinou o encerramento da fase de instrução.

O Ministério Público apresentou suas alegações finais às fls. 7793/7806 - 35º v, requerendo a procedência da ação nos exatos termos da inicial.

Genivaldo alegou sua ilegitimidade passiva e a ausência de prova dos fatos que lhe são imputados (7822/7824 – 35º v).

A SP Alimentação, Eloizo e Olésio (7826/7860 – 35º v), Marildes (fls. 7870/7872 - 35º v), Abelardo Camarinha e Carlos Garrossino (fls. 7883/7889 - 35º v) e Mário Bugareli (fls. 7893/7898 - 35º v) também alegaram em suas alegações finais a ausência de provas dos fatos que lhe são imputados na petição inicial.

Posteriormente, com a entrada em vigor da Lei 14.230/2021, os requeridos apresentaram novas manifestações, pleiteando a aplicação da lei nova, eis que mais benéfica, com reconhecimento da prescrição intercorrente e, no mérito, da ausência de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MARÍLIA
FORO DE MARÍLIA
3ª VARA CÍVEL
RUA LOURIVAL FREIRE, 110, Marília - SP - CEP 17519-902
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

elementos caracterizadores dos atos de improbidade administrativa (fls. 8493/8499, 8500/8501, 8508/8512, 8525/8529, 8543/8559 e 8560/8579 – 38º v).

O Ministério Público se manifestou contrariamente ao reconhecimento da prescrição (8514/8519 – 38º v).

É o relatório.

DECIDO

Inicialmente, resta afastada a preliminar de prescrição da ação, ainda que de maneira intercorrente, pela aplicação retroativa da Lei 14.230/2021.

Com efeito, no julgamento do recurso extraordinário nº 843.989, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese (Tema nº 1.199):

1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO;

2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes;

3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente;

4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MARÍLIA
FORO DE MARÍLIA
3ª VARA CÍVEL
 RUA LOURIVAL FREIRE, 110, Marília - SP - CEP 17519-902
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

lei.

Como se vê, o STF fixou entendimento quanto à irretroatividade da nova lei, ressaltando, contudo, a sua retroação benéfica apenas em relação à revogação da modalidade culposa do ato de improbidade, para que seja verificada a presença de dolo, e limitada tal retroatividade aos casos pendentes de julgamento ou, já resolvidos, mas sem condenação transitada em julgado.

Por outro lado, não se vislumbra a necessidade da produção de prova pericial requerida pelos réus Marildes, Abelardo Camarinha e Carlos Garrossino (fls. 5438 e 5439 – 25º v), cuja análise da pertinência foi postergada para depois da audiência de instrução (fls. 5440 – 25º v), mas não apreciada até o momento.

Ao contrário do que consta naqueles requerimentos, a petição inicial não imputa aos réus desvio de dinheiro público diretamente a eles ou mesmo superfaturamento dos valores pagos à contratada, mas sim que os agentes públicos teriam recebido propina para que fossem prorrogados, sem novos procedimentos licitatórios, os contratos de fornecimento de merenda escolar firmados pelo município de Marília e a SP Alimentação. Aos demais réus, sócios e administradores da SP Alimentação, se imputa o pagamento dessa propina. Os valores pagos pelo município à SP Alimentação decorrem da merenda que ela efetivamente forneceu, não sendo tal fato objeto de questionamento nestes autos, e nem mesmo os valores a ela pagos, mas tão só, como já afirmado, o pagamento de propina pelos seus diretores e o recebimento pelos agentes públicos para que, de forma ilegal, continuasse a fornecer a merenda escolar neste município.

Portanto, ficam indeferidos os requerimentos de realização de prova pericial.

A preliminar de ilegitimidade passiva do corréu Genivaldo não merece prosperar.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MARÍLIA
FORO DE MARÍLIA
3ª VARA CÍVEL
RUA LOURIVAL FREIRE, 110, Marília - SP - CEP 17519-902
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Segundo alegado pelo corréu Abelardo Camarinha (fls. 4433/4436 – 20º v), no que foi corroborado pelo Ministério Público, autor da ação (fls. 4498/4500 - 20º v), Genivaldo era sócio da L&S Comércio, empresa que teria sido utilizada pelo corréu Eloizo para saques de dinheiro para pagamento de propinas. Por tal motivo, se decidiu que deveria figurar no polo passivo da ação, decorrente de seu chamamento ao processo, nos termos do artigo 77 do Código de Processo Civil de 1.973, então em vigor (correspondente ao artigo 130 do atual CPC), pois, acaso procedente a ação, também a ele caberá a obrigação de restituir valores ao município lesado.

Se de fato tal imputação é ou não pertinente, trata-se de questão que se refere ao mérito da ação, e como tal será analisada. Assim, indefiro a alegação de ilegitimidade passiva do corréu Genivaldo.

Passo à análise de mérito.

Como se verifica pela petição inicial, a acusação contra todos os requeridos é da prática de atos de improbidade de natureza dolosa, eis que lhes é imputado o recebimento voluntário de propina (Abelardo Camarinha, Mário Bugarelli, Carlos Garrossino, Nelson Grancieri e Marildes Miozi) e o pagamento desta propina (SP Alimentação, Eloizo, Antonio Sarahan, Olésio e Silvio Marques). Tanto assim que o Ministério Público lhes imputa os atos de improbidade previstos no artigo 9º, incisos I e IX, da Lei nº 8.429/92, os quais não foram modificados pela Lei nº 14.230/2021.

As ações civis públicas por ato de improbidade administrativa possuem forte característica penal, com sérias sanções que podem levar à suspensão dos direitos políticos, à demissão do serviço público, ao impedimento de contratar, ao pagamento de multa, etc.

Esta semelhança entre as ações civis públicas por ato de improbidade e as ações penais fica ainda mais evidente com a norma do parágrafo 4º do artigo 1º da Lei nº 8.429/92, incluído pela Lei nº 14.230/2021, no sentido de que "*aplicam-se ao sistema da*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MARÍLIA
FORO DE MARÍLIA
3ª VARA CÍVEL
RUA LOURIVAL FREIRE, 110, Marília - SP - CEP 17519-902
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

improbidade disciplinado nesta Lei os princípios constitucionais do direito administrativo sancionador". E, inegavelmente, o direito administrativo sancionador compartilha dos mesmos princípios do direito penal. As mesmas garantias previstas aos acusados em processo criminal devem ser franqueadas àqueles que respondem por ações de improbidade administrativa.

Assim, tal qual o inquérito penal, o inquérito civil é procedimento unilateral e inquisitivo, onde o Ministério Público produz a prova de seu interesse e que entende como bastante para evidenciar a autoria e materialidade da infração civil.

Essa analogia do inquérito civil com o inquérito penal é de grande relevância, pois os respectivos procedimentos administrativos seguem na essência o mesmo princípio da unilateralidade, onde as provas são produzidas sob a tutela do órgão acusador, sem o crivo do contraditório, do exercício da dialética pela defesa técnica de um advogado.

Desta forma, em geral não se mostra possível condenação por ato de improbidade administrativa baseada exclusivamente em provas produzidas no inquérito civil, mormente quando foram impugnadas judicialmente pela defesa do acusado.

Posta essa premissa, passa-se à análise das provas carreadas a estes autos, tanto na fase do inquérito civil quanto em juízo.

Como se observa da petição inicial desta ação e da Portaria que instaurou o inquérito civil (fls. 61/65 – 1º v.), as investigações sobre o pagamento de propina da empresa SP Alimentação e Serviços LTDA a agentes públicos de diversos municípios teve início, ou ao menos tomou impulso, com as declarações prestadas por Genivaldo Marques dos Santos.

Em 26 de março de 2010, Genivaldo compareceu à sede do Ministério Público de São Paulo e informou que fora sócio da empresa Verdurama entre 2002 e agosto



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MARÍLIA
FORO DE MARÍLIA
3ª VARA CÍVEL
RUA LOURIVAL FREIRE, 110, Marília - SP - CEP 17519-902
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

de 2008. Eloízo Gomes Afonso Durães também era sócio da Verdurama, tendo adquirido suas quotas em 2000. Além disso, Eloízo era o sócio majoritário da SP Alimentação. A Verdurama, assim como diversas outras empresas, faziam parte do grupo SP Alimentação.

Naquela oportunidade, o declarante esclareceu como se dava o pagamento de propina a agentes públicos de diversos municípios, tanto do Estado de São Paulo como de outros estados da federação, para os quais a empresa prestava os seus serviços. Segundo ele, a arregimentação dos agentes públicos para os quais seria paga propina já se dava durante a campanha eleitoral, antes mesmo de serem eleitos. Um dos candidatos a prefeito com quem foi mantido contato foi Abelardo Camarinha, de Marília (fls. 78/79 – 1º v.). Ao final deste mesmo termo de declarações, Genivaldo disse que em Marília a propina era de 10%, sendo 5% para o ex-prefeito Camarinha e 5% para o prefeito eleito em 2004, Mário Bugarelli. Essa forma de divisão se deu depois da SP Alimentação ter tido dificuldade de receber da Prefeitura Municipal mais de R\$ 1.000.000,00, tendo Eloízo conversado com Camarinha e Bugarelli e determinado que a divisão da propina seria feita daquela forma (fls. 89/90).

Em 31 de março, 8 de abril e 28 de maio de 2010, Genivaldo retorna ao Ministério Público e apresenta novos esclarecimentos de como se dava o pagamento das propinas, mas nestas oportunidades não há esclarecimentos específicos sobre Marília (fls. 99/107, fls. 108/121 e fls. 193/199 – 1º v.).

Ao comparecer no dia 8 de abril de 2010, entrega três conjuntos de documentos, quais sejam: a) relatório de propina da SP Alimentação; b) relatório e memorando de pagamento de propina em várias cidades; c) demonstrativo de resultado gerencial e um *pen drive*, que mencionam "comissões" e "ajustes" (propina) – fl. 108, 1º v.

Esclarece que o relatório de propina da SP Alimentação lhe foi entregue por Silvio Marques, sócio diretor da Gourmaitre, uma das empresas do grupo SP Alimentação. Foi o próprio Silvio quem o elaborou. Esclareceu que os códigos nele constantes (S1, S2,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MARÍLIA
FORO DE MARÍLIA
3ª VARA CÍVEL
RUA LOURIVAL FREIRE, 110, Marília - SP - CEP 17519-902
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

S3, etc.) se referem a pagamento de propina em cidades e órgãos diversos (fl. 109). Já o relatório e memorando de pagamento de propina são documentos que o declarante mantinha em seu poder, desde que deixou de ser sócio da Verdurama, em 2008 (fl. 115). Quanto ao demonstrativo de resultado gerencial e ao *pen drive*, contêm os demonstrativos de resultado das empresas do grupo SP Alimentação, nos quais constam as expressões "comissões" e "ajustes", que se referem à propina paga pelo grupo SP Alimentação (fl. 117).

Anteriormente, em 14 de setembro de 2009, então prestando declarações como testemunha protegida, sem identificação no respectivo termo, Genivaldo entregara ao Ministério Público outros documentos, entre os quais o denominado "PARTICIPAÇÃO HOLDING", esclarecendo que é um relatório de propinas pagas pelo grupo SP Alimentação em diversas cidades, no ano de 2006. Esclareceu que tais documentos lhe foram entregues em 09 de setembro de 2009 por Hamilton de Santana Fontes, que trabalha no departamento financeiro do grupo SP Alimentação (fls. 565/600 – 3º v.).

Convém esclarecer que o fato de se fazer referência expressa nesta sentença que a pessoa ouvida então como testemunha protegida é Genivaldo não lhe causa nenhum prejuízo ou risco, eis que, pouco depois, acabou por prestar declarações no inquérito civil de forma pública, com sua identificação, sobre os mesmos fatos, tal como acima já constou.

Em 24 de novembro de 2010, Genivaldo novamente prestou declarações ao Ministério Público, agora perante a Promotoria de Justiça de Marília, reiterando as informações que anteriormente prestara quanto ao pagamento de propina neste município, sendo 5% ao ex-prefeito Abelardo Camarinha e 5% ao prefeito Bugarelli. Confirmou que entregou na Promotoria de Justiça da Capital "*um relatório da forma de pagamento das inúmeras propinas a várias prefeituras. No relatório de propinas, que lhe fora entregue por Silvio Marques, havia códigos indicativos, com os nomes das cidades, numa tabela conhecida como 'Holding', a título de exemplo, consignava-se a sigla 'S' e um número*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MARÍLIA
FORO DE MARÍLIA
3ª VARA CÍVEL
RUA LOURIVAL FREIRE, 110, Marília - SP - CEP 17519-902
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

correspondente à cidade" (fls. 808/811 – 4º v.).

Foi este documento, denominado "PARTICIPAÇÃO HOLDING", que foi objeto de análise pelo Grupo Especial de Delitos Econômicos do Ministério Público (GEDEC), o qual apurou que o Município de Marília era denominado pela sigla S10 e que aqui haveria "um repasse mensal dividido em duas partes (8% e 2%) referente ao valor recebido no mês (período) anterior", e a seguir discriminando valores pagos no ano de 2006 (fls. 708/743, especificamente fl. 723 – 4º v.).

E foi este mesmo documento (entregue por Genivaldo em 14/09/2009 – fls. 565/600 – 3º v.) que também foi objeto do parecer técnico do Centro de Apoio Operacional à Execução do Ministério Público - CAEx (fls. 1611/1633 – 8º v.).

É certo que houve apreensão de documentos e de computadores em endereços dos investigados (fls. 204/261 – 1º v.). Entretanto os documentos acima referidos, objeto dos laudos elaborados pelo GEDEC e pelo CAEx, não foram apreendidos na casa de Silvio Marques ou de outro investigado, mas sim entregues voluntariamente por Genivaldo, como acima esclarecido.

Também foram ouvidas no inquérito policial Conceição Aparecida Espadoni, que trabalhou em Marília como técnica em nutrição da SP Alimentação, de 2001 a 2009, e Marildes Lavigne da Silva Miosi, assessora parlamentar e que outrora trabalhou no gabinete de Abelardo Camarinha, as quais foram referidas por Genivaldo em suas declarações como tendo conhecimento da propina paga neste município. Ambas negaram qualquer conhecimento sobre tal fato (fls. 1321/1322 – 6º v. e fls. 1645/1647 – 8º v.).

Genivaldo, que veio a se tornar correu nesta ação (fls. 4537/4538 – 20º v.), não foi ouvido em juízo, eis que o Ministério Público (autor da ação) não requereu seu depoimento pessoal (fls. 5908 – 27º v.).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MARÍLIA
FORO DE MARÍLIA
3ª VARA CÍVEL
RUA LOURIVAL FREIRE, 110, Marília - SP - CEP 17519-902
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Assim, restaram apenas suas declarações na fase do inquérito civil, sem serem corroboradas em juízo, inclusive quanto à procedência e veracidade dos documentos que entregou na fase inquisitiva, e que embasaram as conclusões dos laudos elaborados pelos órgãos de apoio do Ministério Público (GEDEC e CAEx).

Ademais, as declarações de Genivaldo no inquérito civil perdem ainda mais credibilidade porque em 24 de agosto de 2016 (no transcorrer desta ação) ele foi preso em flagrante sob acusação de extorsão a Abelardo Camarinha, logo após receber dinheiro de Carlos Garrossino (mediante acompanhamento policial), para mudar o depoimento que envolvia Abelardo no recebimento de propina (fls. 5720/5760 – 26º v).

Em seu interrogatório (no auto de prisão em flagrante), Genivaldo confirmou que "*fez uma ameaça a ele*", referindo-se a Abelardo Camarinha, e que na conversa com Carlos Garrossino pediu o pagamento de R\$250.000,00, e "*aí eu tiro o depoimento*" (fls. 5730/5732 – 26º v).

O delegado da Polícia Federal e os agentes federais que acompanharam a conversa entre Genivaldo e Carlos Garrossino e a entrega do valor inicial (flagrante esperado) confirmaram os fatos imputados àquele (fls. 5722/5723 e 5727/5729 – 26º v).

Qual credibilidade merecem as declarações, e também os relatórios de propina por si entregues, de alguém que age desta forma?

Também não foram ouvidos em juízo os demais réus, pois, da mesma forma, o autor da ação não requereu seus depoimentos pessoais (fls. 5908 – 27º v).

Convém esclarecer que cabe à parte requerer o depoimento pessoal da outra parte, nos termos do art. 385, *caput*, CPC. Ademais, a fase instrutória desta ação ocorreu antes da entrada em vigor da Lei nº 14.230/2021, que passou a prever o interrogatório do réu.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MARÍLIA
FORO DE MARÍLIA
3ª VARA CÍVEL
RUA LOURIVAL FREIRE, 110, Marília - SP - CEP 17519-902
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

É certo que o juiz também pode determinar de ofício (sem requerimento) o depoimento da parte. Mas esta providência deve ocorrer com parcimônia, de forma suplementar, quase sempre para afastar alguma dúvida que restou ao juiz, notadamente em ações ajuizadas por órgão de estado (como o Ministério Público), sob pena de se transformar o órgão julgador (juiz), que deve ser imparcial e equidistante das partes, em verdadeiro assistente do órgão acusatório.

Por outro lado, o Ministério Público não arrolou nenhuma testemunha para ser ouvida em juízo. E aquelas arroladas pelos requeridos afirmaram não ter qualquer conhecimento sobre os pagamentos das propinas, a não ser, algumas delas, através de notícias veiculadas nos órgãos de imprensa sobre as investigações que embasaram esta ação.

Também não foi requerida pelo órgão acusatório, na fase processual, qualquer perícia em documentos carreados aos autos, ou outra espécie de prova

Ou seja, sob o crivo do contraditório não houve produção de qualquer prova a amparar os fatos alegados na inicial, limitando-se àquelas que foram produzidas na fase de investigação (inquérito civil).

E convém ressaltar que os documentos que embasaram os laudos elaborados pelos órgãos de apoio do Ministério Público não foram aqueles eventualmente apreendidos em endereços dos investigados, mas sim aqueles entregues voluntariamente por Genivaldo, quando ouvido na fase de investigação, e cuja procedência e veracidade não foram corroboradas por outras provas, e que perdem credibilidade em razão de sua tentativa de extorsão para mudar seu depoimento.

Se por um lado as provas colhidas no inquérito civil são suficientes para o recebimento de ação de improbidade administrativa (e no caso ora analisado até mesmo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MARÍLIA
FORO DE MARÍLIA
3ª VARA CÍVEL
RUA LOURIVAL FREIRE, 110, Marília - SP - CEP 17519-902
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

para concessão de medida acautelatória, com base no *fumus boni juris*), por outro não o são para a condenação dos acusados, havendo necessidade de serem corroboradas por outras produzidas judicialmente, sob o crivo do contraditório, tal como ocorre na seara criminal, com acima já afirmado.

Observo, ademais, que além da ausência de provas produzidas sob o crivo do contraditório a corroborar o que foi colhido na fase de investigação, o argumento apresentado na inicial, e reiterado nas alegações finais do Ministério Público, de que o pagamento de propina se deu para que a SP Alimentação fosse contratada ou tivesse os contratos prorrogados de maneira ilegal, resta fragilizado pelo fato de ter sido arquivado pelo Ministério Público o Inquérito Civil que fora instaurado para apurar eventual fraude a licitações na contratação da SP Alimentação para fornecimento de merenda escolar para a Prefeitura Municipal de Marília nos anos de 2004, 2005 e 2006 (fls. 267/279 – 2º v.), anos esses em que, de acordo com as planilhas elaboradas pelos órgãos de apoio do Ministério Público, teria havido o pagamento de propina aos agentes públicos.

Convém ressaltar, ainda, que não foi apurado, nem mesmo com base nos documentos apresentados por Genivaldo, o montante que teria sido pago a cada um dos agentes (Abelardo Camarinha e Bulgarelli), mas tão só o total que a SP Alimentação teria pago de propina no município de Marília (R\$ 603.460,59). Tanto assim, que foi requerida a condenação solidária de todos os réus ao pagamento deste valor (item 5.4 da inicial – fls. 55/56 – 1º v.).

Ocorre que, com a entrada em vigor da Lei nº 14.230/2021, neste ponto aplicável aos processos já em curso, no caso de litisconsórcio passivo em ação de improbidade a condenação deve ocorrer no limite da participação e dos benefícios diretos de cada réu, sendo vedada qualquer solidariedade (art. 17-C, § 2º, Lei nº 8.429/92).

Desta forma, não obstante a quantidade de documentos carreadas a estes autos (muitos em duplicidade), com formação de 38 volumes, tem-se que as provas não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MARÍLIA
FORO DE MARÍLIA
3ª VARA CÍVEL
RUA LOURIVAL FREIRE, 110, Marília - SP - CEP 17519-902
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

restaram suficientes para se concluir, de forma peremptória, como se exige na ação de improbidade administrativa, pela prática dos atos de improbidade narrados na petição inicial.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação de responsabilidade civil por atos de improbidade administrativa ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO contra MÁRIO BUGARELLI, JOSÉ ABELARDO GUMIARÃES CAMARINHA, CARLOS UMBERTO GARROSSINO, MARILDES LAVIGNE DA SILVA MIOSI, NELSON VIRGÍLIO GRANCIERI, SP ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, ELOIZO GOMES AFONSO DURÃES, ANTONIO SANTOS SARAHAN, OLÉSIO MAGNO DE CARVALHO, SILVIO MARQUES e PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÍLIA, e posteriormente também contra GENIVALDO MARQUES DOS SANTOS.

Sem condenação nos ônus da sucumbência, por não ter havido má-fé em seu ajuizamento (art. 23-B, § 2º, Lei nº 8.429/92).

Em razão da improcedência da ação, revogo a ordem de indisponibilidade dos bens dos requeridos.

Providencie a Serventia o levantamento da indisponibilidade dos bens em eventuais sistemas em que tenha sido inserida, bem como oficie-se ou expeça-se mandado, se o caso, para cancelamento da indisponibilidade, especificamente quanto aos seguintes imóveis:

- Matrícula 5698, CRI de Santa Rita de Caldas/MG (Av 14 - fls. 8624 - 38ºv),
- Matrícula 5697, CRI de Santa Rita de Caldas/MG (Av 14 - fls. 8635 - 38ºv).
- Matrícula 58.882, 2º CRI da Capital (Av 11 – fls. 8591 – 38ºv).
- Matrícula 8.295, CRI de Pompeia/SP (Av 9 - fls. 8490 e 8541 - 38ºv).
- Matrícula 44.127, 1º CRI de Bauru/S) (Av 16 – fls. 8088 – 36º v).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MARÍLIA
FORO DE MARÍLIA
3ª VARA CÍVEL
RUA LOURIVAL FREIRE, 110, Marília - SP - CEP 17519-902
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Fls. 8577: Anote-se.

Fls. 8580: Oficie-se ao juízo da Vara Única do Trabalho de Garanhuns/PE informando que foram levantadas todas as constrições sobre bens dos requeridos, nada mais estando depositado nestes autos.

P.I.C.

Marília, 12 de julho de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**